



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Cria o Sistema Nacional de Enfrentamento aos Maus-Tratos contra Animais (SINEMA), destinado ao recebimento e encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais, e estabelece normas sobre proteção ao denunciante e cooperação interfederativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Sistema Nacional de Enfrentamento aos Maus-Tratos contra Animais (SINEMA), como instrumento de efetivação do dever constitucional de proteção à fauna previsto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, e de promoção de ações integradas de prevenção e vigilância sob a perspectiva da Saúde Única.

§ 1º O SINEMA observará, como diretriz, a integração entre proteção animal, vigilância sanitária, saúde pública e equilíbrio ambiental, reconhecida a interdependência entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental.

§ 2º O SINEMA constitui serviço público de caráter nacional, estruturado de modo a possibilitar articulação com os entes federativos, mediante cooperação voluntária.

§ 3º O SINEMA destina-se ao recebimento, registro, sistematização e encaminhamento de denúncias relativas a condutas tipificadas como maus-tratos contra animais nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – maus-tratos contra animais: as condutas tipificadas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas federais que

tipifiquem, como ilícito penal ou administrativo, a prática de maus-tratos contra animais;

II – encaminhamento: a remessa formal das informações registradas aos órgãos ou entidades competentes para apuração administrativa ou persecução penal, conforme a natureza da ocorrência.

Art. 3º O SINEMA será mantido pela União e funcionará de modo contínuo e ininterrupto, podendo operar por meio de:

I – número telefônico gratuito de abrangência nacional;

II – sistema eletrônico acessível pela internet;

III – aplicativo digital;

IV – outros meios tecnológicos que garantam acessibilidade e inclusão.

Parágrafo único. O SINEMA poderá integrar-se a sistemas já existentes de recebimento de denúncias, evitando duplicidade estrutural e promovendo racionalização administrativa.

Art. 4º Constituem atribuições mínimas do SINEMA:

I – receber e registrar denúncias de maus-tratos contra animais;

II – classificar as ocorrências segundo parâmetros técnicos padronizados;

III – encaminhar as denúncias aos órgãos ou entidades competentes, observada a competência territorial e material;

IV – prestar informações orientativas de caráter geral ao comunicante;

V – organizar base de dados estatísticos voltada ao aprimoramento de políticas públicas de proteção animal;

VI – promover ações informativas e preventivas relacionadas à vedação de crueldade contra animais;

VII – possibilitar a identificação e o encaminhamento de situações associadas a risco sanitário, inclusive quanto à ocorrência de zoonoses, manutenção inadequada de animais, condições de insalubridade ou outros fatores que demandem atuação integrada de saúde pública.

§ 1º O SINEMA não exercerá funções investigativas nem praticará atos próprios de polícia judiciária ou de fiscalização ambiental, limitando-se às atividades de recepção, organização e encaminhamento das informações.

§ 2º O registro das denúncias observará padronização nacional de tipologia das ocorrências e, sempre que possível, permitirá a indicação georreferenciada do local do fato.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais decorrente da utilização do SINEMA observará integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Será assegurada ao denunciante a possibilidade de comunicação anônima.

§ 2º Caso o denunciante opte por identificação, será garantida a preservação de sua identidade, salvo mediante determinação judicial ou exigência legal específica.

§ 3º O tratamento de dados limitar-se-á às finalidades de registro, análise preliminar e encaminhamento da denúncia.

§ 4º O acesso às informações pessoais ficará restrito aos agentes públicos autorizados e vinculados à finalidade institucional.

§ 5º A comunicação não acarretará responsabilização civil ou penal ao denunciante, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé.

§ 6º Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 6º As denúncias recebidas serão encaminhadas às autoridades competentes conforme a natureza da infração e o local da ocorrência, podendo

incluir, quando cabível, órgãos ou entidades de vigilância sanitária ou de saúde pública.

Parágrafo único. O encaminhamento não implica hierarquia, subordinação ou interferência na organização administrativa dos entes federativos

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão integrar-se ao SINEMA mediante instrumentos de cooperação voluntária.

§ 1º A adesão terá caráter voluntário e poderá ser denunciada na forma do instrumento celebrado.

§ 2º A integração observará padrões mínimos de interoperabilidade tecnológica e uniformização estatística definidos pelo gestor federal.

§ 3º A integração poderá incluir articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à vigilância epidemiológica e sanitária, respeitadas as competências de cada ente federativo.

Art. 8º A União promoverá a consolidação nacional dos dados relativos às denúncias registradas e divulgará relatórios periódicos, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Os relatórios conterão, no mínimo:

I – quantitativo de denúncias recebidas;

II – classificação das ocorrências;

III – distribuição territorial;

IV – volume de encaminhamentos realizados.

§ 2º A União poderá elaborar o Indicador Nacional de Incidência de Maus-Tratos contra Animais, com base nos dados consolidados do SINEMA, inclusive com recortes relacionados a fatores de risco sanitário e ambiental, destinado a subsidiar políticas públicas preventivas e estratégias integradas no âmbito da Saúde Única.

§ 3º As informações divulgadas serão anonimizadas, vedada qualquer forma de identificação direta ou indireta de pessoas naturais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo a entidade ou órgão gestor do SINEMA, os protocolos operacionais, os critérios de padronização de dados e os parâmetros de integração tecnológica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, § 1º, VII, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de dever constitucional autônomo, fundado no reconhecimento de que os animais são seres sencientes e merecem tutela jurídica própria. Entretanto, a proteção animal também possui relevante dimensão coletiva. Situações de maus-tratos frequentemente estão associadas a contextos de insalubridade, acúmulo de animais, ausência de cuidados sanitários e risco de disseminação de zoonoses. Nesse sentido, a omissão institucional não compromete apenas o bem-estar dos animais, mas pode repercutir sobre a saúde humana e o equilíbrio ambiental.

A Constituição igualmente assegura, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças e outros agravos. A integração entre proteção animal, vigilância sanitária e prevenção de riscos epidemiológicos é compatível com o paradigma contemporâneo da Saúde Única (*One Health*), que reconhece a interdependência entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro avançou na repressão aos maus-tratos, especialmente com o aprimoramento das penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Todavia, permanece lacuna relevante na etapa inicial da proteção: a inexistência de mecanismo nacional padronizado para recebimento, registro e encaminhamento de denúncias.

Atualmente, os canais disponíveis são fragmentados, variam entre os entes federativos e carecem de uniformização mínima de dados. Essa dispersão dificulta a consolidação de informações estratégicas, compromete a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e contribui para a subnotificação de ocorrências.

O presente Projeto de Lei institui Sistema Nacional de Enfrentamento aos Maus-Tratos contra Animais (SINEMA), concebido como instrumento administrativo de abrangência nacional destinado ao recebimento, à organização e ao encaminhamento de denúncias às autoridades competentes. A proposta foi estruturada em conformidade com a competência legislativa concorrente em matéria ambiental (art. 24, VI, da Constituição Federal), preservando integralmente a autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O SINEMA não interfere nas atribuições investigativas ou fiscalizatórias dos órgãos de segurança pública, ambientais ou sanitários, limitando-se à recepção qualificada, à organização padronizada e ao encaminhamento das informações recebidas. Ao permitir a consolidação estatística nacional das ocorrências, o sistema viabiliza a produção de diagnósticos consistentes, a identificação de padrões territoriais e a construção de indicadores aptos a orientar políticas públicas preventivas, tanto no campo da proteção animal quanto na esfera da saúde coletiva e da vigilância sanitária.

A criação do SINEMA representa medida institucional de racionalização administrativa e fortalecimento do Estado, com elevada capacidade de retorno social. Ao integrar proteção animal, prevenção de riscos sanitários e cooperação interfederativa sob a perspectiva da Saúde Única, o projeto reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da vida em todas as suas formas, aprimora a eficiência das ações públicas e contribui para a construção de uma cultura institucional de prevenção e responsabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO

(MDB/PI)